

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.03.06  
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 7

07/02/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.351-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : EDEILSON CAMPOS  
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE NATUREZA PENAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO (CPP, ART. 798, § 5º, "A") - DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO (E NÃO DA JUNTADA, AOS AUTOS, DO MANDADO DE INTIMAÇÃO) - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O início do prazo, em sede processual penal, há de se contar da data da efetiva ocorrência da intimação, e não da data em que se registrou, em momento ulterior, a juntada, aos autos, do respectivo mandado. Inteligência do art. 798, § 5º, "a", do CPP. Doutrina. Súmula 710/STF.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



07/02/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 557.351-9 RIO GRANDE DO SUL

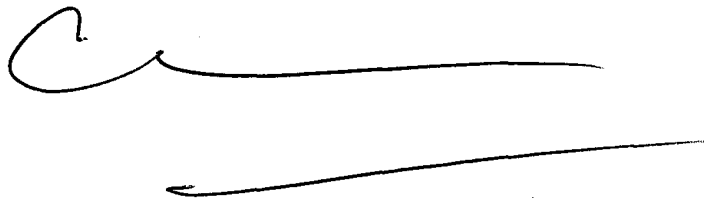
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGRAVANTE(S)** : **EDEILSON CAMPOS**  
**ADVOGADO(A/S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, que, **interposto** em sede processual penal, **insurge-se** contra decisão **que negou provimento** a agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente, representada pela Defensoria Pública da União.

A ilustrada Defensoria Pública foi intimada, **pessoalmente**, da decisão em causa e, **a despeito** da prerrogativa legal da contagem **em dobro** dos prazos processuais, **deixou** de interpor, **em tempo oportuno**, o pertinente recurso de agravo, **não observando**, no ponto, o que dispõe, **em matéria** de contagem de prazos processuais penais, **a Súmula 710/STF**.

É o relatório.



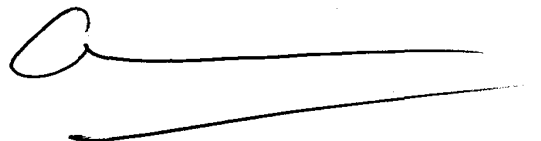
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):  
Preliminarmente, **não conheço** do presente recurso de agravo, **eis que deduzido extemporaneamente.**

**Cumpre observar**, por necessário, que a ilustrada Defensoria Pública foi intimada, **pessoalmente**, da decisão de fls. 81/83, em 14/06/2005 (fls. 85), **consumando-se**, "in albis", o prazo legal em 24/06/2005, sexta-feira, **não obstante consideradas**, para esse efeito, **as prerrogativas** da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais.

**Impende assinalar**, para os fins a que se refere o art. 798, § 5º, "a", do CPP, que o **início** do prazo, **em sede processual penal**, há de se contar **da data da efetiva ocorrência** da intimação (**que foi pessoal**, no caso), e **não da data** em que se registrou, em momento ulterior, **a juntada**, aos autos, do respectivo mandado.

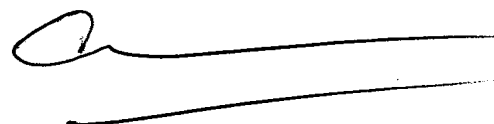
**Esse entendimento - que encontra apoio** no magistério doutrinário (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 420/421 e 508, 14ª ed., 1998, Saraiva; PEDRO HENRIQUE



DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 543/544, item n. 16.4.3.2, 3ª ed., 2005, Forense; FAUZI HASSAN CHOUKR, "Código de Processo Penal - Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial", p. 967, 2005, Lumen Juris, v.g.) - **nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial** desta Suprema Corte (RTJ 133/1179, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **cuja orientação**, no tema, **adverte** que, **no âmbito do processo penal**, o estatuto de regência **pertinente** à contagem dos prazos **reside** no art. 798, § 5º, "a", do CPP, **o que torna inaplicável**, à matéria, a disciplina fundada na legislação processual civil (CPC, art. 241).

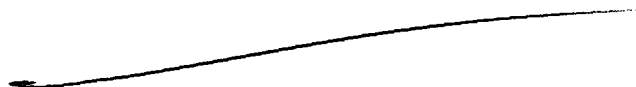
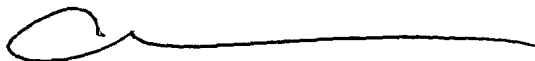
**Isso significa**, portanto, **diversamente** do que sucede no âmbito do processo civil, que o **início** do prazo, **em sede processual penal**, há de se contar da data da **efetiva** ocorrência da intimação (CPP, art. 798, § 5º, "a"), **e não da data** em que se registrou, em momento ulterior, **a juntada**, aos autos, do respectivo mandado.

**Cabe acentuar**, finalmente, **por relevante**, que essa exegese do art. 798, § 5º, "a", do CPP **traduz posição predominante** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **que se acha consolidada**, presentemente, **no enunciado constante da Súmula 710/STF**, que assim dispõe: "**No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem**" (grifei).



Sendo assim, e em face das razões expostas, **não** conheço, por intempestivo, do **presente** recurso de agravo.

É o meu voto.



*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 557.351-9**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S): EDEILSON CAMPOS

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 07.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador